



PROCESSO Nº 2369302024-8 - e-processo nº 2024.000513299-9

ACÓRDÃO Nº 214/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: JADLOG LOGISTICA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: IVONILSON DE ARAUJO MENDONCA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO. DENÚNCIA CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA. PARCIAL AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

- Sujeitam-se à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória as empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente. Encontram-se nos autos provas contundentes da conduta infracional omissiva. Afastamento de parte da multa recidiva, em face do desatendimento dos requisitos legais disciplinados nos art. 39 da Lei 10.094/13 e o art. 87 da Lei 6.379/96.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.11.00000013/2024-19, lavrado em 15/10/2024 contra a empresa JADLOG LOGISTICA S.A, inscrição estadual nº 16.257.717-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 4.590.883,48 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, sendo 3.097.633,42 (três



milhões, noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96 e 1.493.250,06 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos) de multa por reincidência, com base no art. Art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, com fundamento no princípio da legalidade, cancelo por indevida a multa recidiva no valor de **R\$ 55.566,76 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro [

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 2369302024-8 - e-processo nº 2024.000513299-9

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: JADLOG LOGISTICA S.A.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: IVONILSON DE ARAUJO MENDONCA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

TRÂNSITO DE MERCADORIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO. DENÚNCIA CONFIRMADA. MULTA RECIDIVA. PARCIAL AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO PROVIDO EM PARTE.

- Sujeitam-se à imposição de multa por descumprimento de obrigação acessória as empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente. Encontram-se nos autos provas contundentes da conduta infracional omissiva. Afastamento de parte da multa recidiva, em face do desatendimento dos requisitos legais disciplinados nos art. 39 da Lei 10.094/13 e o art. 87 da Lei 6.379/96.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais, o Recurso de Ofício em face da decisão monocrática, que julgou *improcedente*, o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº **90102008.11.00000013/2024-19**, às fls. **02-05**, lavrado em **15/10/2024** contra a empresa JADLOG LOGISTICA S.A, inscrição estadual nº 16.257.717-6, cuja irregularidade consta assim descrita no libelo basilar:

1136 - ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERACAO DA NOTA FISCAL ELETRONICA PELO FISCO >> A empresa de prestação de serviço de transporte de



cargas que, considerada fiel depositária, inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuou a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente.

Segundo o entendimento acima, os Representantes Fazendários constituíram o crédito tributário na quantia total de **R\$ 4.646.450,24 (quatro milhões, seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais e vinte e quatro centavos)**, sendo R\$ 3.097.633,42 (três milhões, noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos) de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 1.548.816,82 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos) de multa por reincidência, disciplinada no art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Com a inicial foi acostada a consulta completa das NF-es objeto da avença, notificação ao contribuinte para tomar providências, termo de antecedentes fiscais, nas fls. 6/10.

Cientificada da lavratura do auto de infração por via postal com aviso de recebimento AR, em 2/4/2025, fl. 11/18, a Autuada, ingressou com peça reclamatória (fls. 19/34), protocolada em 30/4/2025, aduzindo, em síntese:

1. preliminarmente, suscita a nulidade do Auto de Infração em razão de vício no procedimento de intimação, porquanto a cientificação teria sido realizada em endereço residencial de um dos Diretores, em desconformidade com o disposto no art. 11, inciso II, e §§ 9º e 10, da Lei nº 10.094/2013, que exige o encaminhamento ao domicílio tributário do sujeito passivo quando este estiver com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do ICMS;
2. nulidade do lançamento por ausência da planilha de cálculo individualizada, que justificasse os valores exigidos, o que teria comprometido o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, impedindo a aferição da base de cálculo e dos pagamentos parciais já efetuados.
3. no mérito sustenta que a penalidade imposta desconsidera o princípio da boa-fé, pois desde o recebimento da primeira notificação, a empresa agiu de forma transparente e colaborativa, iniciando os pagamentos parciais e comunicando formalmente o andamento das providências;
4. afirma que a entrega antecipada de mercadorias deve ser compreendida dentro de um contexto operacional complexo, não configurando conduta dolosa ou fraudulenta;
5. aduz que a penalidade aplicada é manifestamente desproporcional diante do contexto fático, ultrapassando os critérios de razoabilidade e o



limite máximo de 20% do valor das mercadorias estabelecido pelo § 2º do art. 88 da Lei nº 6.379/96, cujo cumprimento não pode ser verificado ante a ausência de planilha individualizada das notas fiscais e respectivos valores de mercadoria.

A impugnante junta documentação como anexos (fls. 35/9021).

Depois de distribuídos ao julgador singular, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, o mesmo exarou sentença declinando seu entendimento pela *improcedência* do auto de infração, fls. 9027/9036, cuja ementa segue transcrita *in verbis*:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DE NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO. INCERTEZA E ILIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA IMPROCEDENTE.

- A empresa prestadora de serviço de transporte de cargas, considerada fiel depositária e inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, que efetua a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo Fisco de Nota Fiscal Eletrônica bloqueada incorre em infração ao art. 119, XV, c/c art. 554-A, do RICMS/PB, sujeitando-se à penalidade prevista no art. 88, XV, c/c §2º, da Lei nº 6.379/96.

- Para a caracterização da infração em comento, não basta a mera listagem de notas fiscais eletrônicas em planilha avulsa. É imprescindível que a fiscalização comprove, documentalmente, a efetiva entrega das mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco, por meio de elementos probatórios aptos a vincular cada documento fiscal à conduta concreta de entrega antecipada imputada ao transportador-depositário.

- A juntada de planilha corrida, sem notas explicativas, sem demonstração do critério utilizado para identificar as notas fiscais como entregues antes da liberação e sem qualquer prova direta do fato constitutivo da infração, não se presta a sustentar o lançamento tributário de ofício, comprometendo a certeza e a liquidez do crédito tributário constituído.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 9/3/2026 (fls. 9.048), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.



VOTO

O objeto do *recurso de ofício* em comento diz respeito ao lançamento da infração acessória de entrega de mercadorias ou bens antes da liberação da nota fiscal eletrônica pelo fisco, considerada *improcedente* pela primeira instância de julgamento.

Ab initio, declaro a regularidade do recurso de ofício em julgamento, impetrado na forma do art. 80 da Lei 10.094/2013.

Considerando que a decisão de primeira instância julgou *improcedente* o auto de infração e que foi interposto apenas o recurso de ofício contra esta decisão, a análise do efeito devolutivo do recurso restará adstrito às fundamentações utilizadas na sentença pela instância prima.

O descumprimento da obrigação acessória em deslinde tem fundamento nos art. 119, XV e art. 554-A, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96, a seguir transcritos:

RICMS/PB

Art. 119. *São obrigações do contribuinte:*

[...]

XV - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

[...]

Art. 554-A. *As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB são consideradas fiéis depositárias:*

I - nas condições estabelecidas na legislação tributária estadual, nas operações interestaduais de entrada em território paraibano, de mercadorias e produtos destinados a:

a) contribuinte estabelecido no território paraibano que se encontrar com “bloqueio de fronteira”;

b) consumidor final sem retenção da parcela do imposto destinado ao Estado da Paraíba, em conformidade com o estabelecido na Emenda Constitucional nº 87, de 16 de abril de 2015;

c) destinatário sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, em quantidade e volume que caracterizem o intuito comercial;

d) destinatário previamente cadastrado pela fiscalização nos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, como sujeito à cobrança antecipada;

II - em outras situações previstas em legislação tributária.

Parágrafo único. *Ficam desobrigadas de pararem nos postos fiscais de fronteira as empresas de que trata o “caput” deste artigo, devendo observar o tratamento dado ao Manifesto Eletrônico de Documento Fiscal - MDF-e pelos sistemas de cobrança da Secretaria de Estado da Receita, e demais recomendações estabelecidas na legislação, obrigando-se à condição de fiéis depositárias nas operações interestaduais de entrada no Estado, quando:*



I - subcontratarem empresas de transporte de cargas inscritas ou não no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba, devendo informar à SER a condição de subcontratante;

II - disponibilizarem seus depósitos às cargas de empresas de serviços de transporte de carga sem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba.

Lei do ICMS

Art. 88. Será adotado, também, o critério referido no inciso I do art. 80, com aplicação de multa, na forma a seguir:

Acrescido o inciso XV ao art. 88 pela alínea “d” do inciso II do art. 2º da Lei nº 11.247/18 - DOE de 14.12.18. OBS: efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

XV - de 100 (cem) UFR-PB por documento fiscal, às empresas de prestação de serviço de transporte de cargas que, consideradas fiéis depositárias, inscritas no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS-PB, efetuarem a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, listada ou não em Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, por qualquer situação prevista na legislação vigente;

[...]

§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% do valor das mercadorias ou bens. (grifos nossos)

Cabe observar, nesse momento, que o auto de infração está instruído com a listagem completa das NF-es e Manifestos de Carga Eletrônicos objeto da avença em planilha Excel referenciada nas fls. 7, na qual estão também expressos os números dos termos de depósito em questão. Informa ainda a referida planilha que a multa foi proposta no limite máximo de 20% do valor total das operações consignadas em cada documento fiscal.

Como consequência desse fato, a transportadora responsável pelos citados termos pendentes foi notificada para “*Comprovar a quitação dos Termos de Depositário Fiel e/ou Liberação das mercadorias pela SEFAZ-PB da listagem (enviada por e-mail) no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da CIÊNCIA desta NOTIFICAÇÃO (NOTIFICAÇÃO Nº 00203431/2024 – fls. 6)*”. Em sequência, foi lavrado o auto de infração e cientificado ao sujeito passivo.

Por sua vez, o julgador da instância *a quo improcedeu* o lançamento, por deduzir que ocorrera vícios insanáveis no auto de infração, que levaria a sua improcedência. Em passagem sucinta, assim, está fundamentado na sentença:

“Da análise dos autos, depreende-se que a infração tipificada nos autos pressupõe a ocorrência de um fato constitutivo específico e concreto: a efetiva entrega de mercadorias ou bens pelo transportador-depositário antes que o fisco tenha procedido à liberação da Nota Fiscal Eletrônica bloqueada.

Não se trata de presunção legal que dispense a comprovação do fato subjacente, ao contrário, o tipo infracional exige a demonstração positiva de que a entrega antecipada ocorreu, sendo esse o elemento central sobre o qual repousa toda a exigibilidade da penalidade.



Ou seja, deve existir nos autos prova efetiva do descumprimento instrumental do contribuinte autuado. Posta a questão nestes termos, a análise do conjunto probatório acostado aos autos revela que a fiscalização não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo da infração que imputa à autuada.

A totalidade do suporte probatório da acusação resume-se à planilha descritiva colacionada à fl. 07, a qual elenca números de notas fiscais eletrônicas distribuídos ao longo do período fiscalizado.

Ocorre que a mera listagem de NF-es em planilha corrida, desacompanhada de qualquer elemento que demonstre a efetiva entrega das mercadorias antes da liberação fiscal, não é suficiente para comprovar a ocorrência da infração.

A planilha não informa, para cada documento listado:

- a) se a NF-e estava bloqueada no momento da entrega;*
- b) em que data se deu a efetiva entrega da mercadoria ou bem ao destinatário;*
- c) qual o registro ou sistema que atesta que a entrega ocorreu antes da liberação pelo fisco; nem*
- d) qualquer outro elemento que permita identificar a conduta concreta que justificaria a imposição da penalidade.*

A fiscalização, ao se limitar a apresentar uma planilha corrida (sem separação por períodos), sem explicar a metodologia adotada para concluir que houve entrega antecipada, sem juntar os termos de depositário fiel relativos a cada operação, sem apresentar registros dos sistemas de monitoramento do trânsito de mercadorias que evidenciem a infração, e sem vincular qualquer informação contida na planilha à comprovação do fato infracional, deixou de cumprir o pressuposto fundamental para a validade do lançamento tributário de ofício.

O auto de infração constitui norma individual e concreta, e sua validade depende da demonstração, com prova robusta e suficiente, da ocorrência do fato jurídico que lhe dá suporte. Acrescente-se, ainda, que a planilha acostada contém registros referentes ao exercício de 2019, período que sequer integra o escopo temporal do auto de infração, cujo início é fixado em 01/01/2020.

Essa circunstância reforça a conclusão de que o material probatório apresentado foi elaborado sem o rigor metodológico mínimo exigido para o suporte de um lançamento da magnitude em questão.

Tratando-se de lançamento de ofício, cabe à administração tributária demonstrar, de forma irrefutável, a ocorrência do fato gerador ou da infração que motivou o lançamento. Não logrando êxito nessa comprovação, o fato alegado pode como subsistir como fato jurídico tributário apto a gerar obrigação.”

Data vênia, antes de aprofundar o debate, é preciso ressaltar que a obrigação tributária regulamentar impõe a aplicação de multa, caso as mercadorias sejam entregues pelas empresas de prestação de serviço de transporte de cargas sem a verificação de pendência no respectivo Termo de Depósito, mormente a relação tributária estabelecida entre a empresa Autuada e o Estado ser de fiel depositária,



dispondo do benefício de passagem livre pelos Postos de Fronteira, conforme a Portaria nº 174/GSER/2017¹.

Sendo assim, existe uma relação de boa-fé no sentido de que o contribuinte, fiel depositário, cumprirá a determinação legal e promover o controle do fluxo de cargas, liberando somente aquelas cujo destinatário esteja em situação regular, especialmente em razão da obrigação contida no art. 554-A do RICMS/PB, supra.

Nesse passo, a decisão da primeira instância que entendeu pela improcedência do lançamento se ancorou em dois pilares. Supostas fragilidades da planilha apresentada pelo Fisco e em segundo lugar pela também suposta insuficiência de comprovação no que tange à efetiva entrega irregular das mercadorias objeto dos Termos de Depósito, isso ao argumento de que não há uma presunção legal sobre o evento de entrega.

Discordo, com todo respeito, do i. Julgador, visto que a planilha em formato Excel está bem estruturada, e apresenta informações suficientes para o exercício do direito de defesa da Transportadora acusada, como números dos Manifestos Eletrônicos de Carga, das chaves das NFes, números do Termos de Depósito, valor total dos documentos fiscais e valor da multa aplicada.

Como se trata de documentos eletrônicos, acessíveis ao contribuinte, salvo melhor juízo, anexá-los aos autos é desnecessário, diante da possibilidade de consulta aos sistemas da Sefaz e do sistema interno da empresa acusada. Assim, tem decidido recorrentemente essa casa. Não vislumbro, assim, qualquer prejuízo ao direito de defesa da acusada quanto a aspectos técnicos da referida planilha de dados.

Em sequência, no que se refere ao segundo fundamento da decisão da primeira instância, ou seja, da suposta fragilidade da prova da efetiva entrega das mercadorias, é preciso reconhecer que não estamos diante de uma presunção legal relativa de entrega das mercadorias, mas de fatos que foram demonstrados pela Fiscalização.

Ademais, é preciso enfrentar que a infração é do tipo omissiva, uma vez que a entrega foi realizada sem atender aos requisitos do Termo de Depósito/Fiel Depositário e o Fisco não dispõe de meios para alcançar no mundo fático a situação real

¹*Disciplina a entrega de mercadorias pelas empresas de prestação de serviços de transporte de carga. João Pessoa, 29 de junho de 2017. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, inciso VIII, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, bem como o disposto no inciso XV do art. 61 do Regulamento Interno da Secretaria de Estado da Receita - SER, aprovado pela Portaria nº 00061/2017/GSER, de 6 de março de 2017, e*

Considerando a recente edição do Decreto nº 37.447, de 12 de junho de 2017, que introduziu o art. 554-A no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

R E S O L V E :

Art. 1º As empresas de prestação de serviços de transporte de carga com inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba estão dispensadas da parada nos postos fiscais, para apresentação dos documentos fiscais, devendo efetuar a entrega das mercadorias somente após o tratamento do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e, e consequente liberação da Nota Fiscal Eletrônica -NF-e, no sistema informatizado da SER.



da entrega da mercadoria. É uma verdadeira prova diabólica, na concepção sempre citada da teoria das provas.

Outrossim, os registros de “situação PENDENTE” e de “BLOQUEIO” no sistema da Sefaz, associados aos pedidos de esclarecimentos feitos pelo fisco mediante notificação ao sujeito passivo são provas contundentes que materializam que de fato o sujeito passivo efetuou a entrega de mercadorias ou bens antes da liberação pelo fisco de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e bloqueada, como entendeu as autoridades fiscalizadoras.

É certo que outras providências auxiliares poderiam ter sido tomadas, como a citada na sentença, mediante diligências “*in loco*”. Contudo, devo ressaltar que o procedimento de Fiscalização é faculdade atribuída ao órgão competente. Está assim o julgador, em regra, vinculado aos fatos apurados na auditoria fiscal e aos documentos anexados ao processo administrativo tributário, bem como restrito à análise dos arrazoados expostos pela defesa administrativa do contribuinte.

Ainda assim, no caso em apreço, essa diligência *in loco* é totalmente desnecessária ou desarrazoada, considerando se tratar de liberações de mercadorias ocorridas nos exercícios de 2020 a 2023, bem antes das notificações de fiscalização serem emitidas. Ademais, o contribuinte não contestou a entrega direta das mercadorias, o que por si já demonstra objetivamente o descumprimento da obrigação acessória.

O julgador discorre também que a planilha acostada contém registros referentes ao exercício de 2019, período que no seu juízo, não integraria o escopo temporal do auto de infração, cujo início é fixado em 01/01/2020.

Essa conclusão tomada na sentença, não encontra um suporte fático preciso, já que o único documento emitido no exercício de 2019 e que consta da acusação, NFe nº 85210, emitida em 16/12/2019, se refere a uma operação interestadual originada no estado do Paraná, cujo Manifesto de Documentos Fiscais Eletrônico teve

evento de transporte em 03/01/2020. Eis o extrato do sistema ATF em relação a esse transporte.

Consulta Completa da MDF-e			
Chave de Acesso: 2619120488408200196458000000043151000043150			
MDF-e	Emitente	Carga	Docs Fiscais Vinculados
			Roteiro Totais Lacres Modal Inf. Adicionais
DADOS DA MDF-e			
Número:	Série:	Data de Emissão:	Modal:
4315	0	30/12/2019 06:46:05	RODOVIARIO
Emitente			
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
04884082001964	JADLOG LOGISTICA S.A (FL-REC)	39983552	PE
Emissão			
Forma de Emissão: 1 - Normal			
UF Carregamento:	UF Descarregamento:	Processo de Emissão do MDF-e:	
PE	PB	0 - Emissão de MDF-e com aplicativo do contribuinte	
Situação Atual: Encerrado			
Protocolo:	Ocorrência:	Data Hora:	
926190004148840	100 - Autorizado o uso do MDF-e	30/12/2019 08:47:11	
Eventos			
Protocolo:	Evento:	Data Hora:	
926200000017659	Encerramento	03/01/2020 10:43:06	
Nova Consulta			



Percebe-se, assim, que esse documento fiscal deve ser mantido no escopo da acusação de multa acessória, pois a liberação da mercadoria pelo Transportador ocorreu em janeiro de 2020, como entendeu corretamente o Auditor responsável pelo auto de infração.

No tocante aos processos com antecedentes fiscais, o art. 39 da Lei 10.094/13 e o art. 87 da Lei 6.379/96, nos dá o rumo de que se considera reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal contado da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa. Veja-se:

Lei 10.094/13

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado.

Lei 6.379/96:

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Nessa linha, observa-se no Termo de Antecedentes Fiscais, anexado às fls. 10, que o processo nº 0395852021-9, teve CONCLUSAO DIVIDA ATIVA em 21/06/2021 e o processo 2242982023-4, a CONCLUSAO DIVIDA ATIVA ocorreu em 27/02/2024. Assim, fatos geradores anteriores a junho de 2021 não poderiam ser majorados pela multa recidiva.

Considerando essa premissa, afasto o crédito tributário da multa recidiva por dever de ofício no que concerne aos períodos de janeiro de 2020 a maio de 2021, ficando o crédito tributário da multa conforme consignado na tabela de cálculo em seguida apresentada:

Descrição Da Infração	Data Inicial	Data Final	Multa	Percentual da Multa Recidiva	Multa Recidiva
1136 - ENTREGA DE MERCADORIAS OU BENS ANTES DA LIBERAÇÃO DA	01/01/20	01/01/20	194,93	0,00	0,00
	01/02/20	29/02/20	137,42	0,00	0,00
	01/03/20	31/03/20	224,39	0,00	0,00
	01/04/20	30/04/20	723,27	0,00	0,00
	01/05/20	31/05/20	400,75	0,00	0,00



NOTA FISCAL ELETRÔNICA PELO FISCO	01/06/20	30/06/20	13.810,07	0,00	0,00
	01/07/20	31/07/20	15.580,59	0,00	0,00
	01/08/20	31/08/20	512,95	0,00	0,00
	01/09/20	30/09/20	17.365,72	0,00	0,00
	01/10/20	31/10/20	42.129,08	0,00	0,00
	01/11/20	30/11/20	12.539,29	0,00	0,00
	01/12/20	31/12/20	2.368,47	0,00	0,00
	01/02/21	28/02/21	172,00	0,00	0,00
	01/03/21	31/03/21	1.896,69	0,00	0,00
	01/04/21	30/04/21	2.090,67	0,00	0,00
	01/05/21	31/05/21	987,13	0,00	0,00
	01/06/21	30/06/21	630,72	50,00	315,36
	01/07/21	31/07/21	842,32	50,00	421,16
	01/08/21	31/08/21	149,45	50,00	74,72
	01/09/21	30/09/21	3.216,08	50,00	1.608,04
	01/10/21	31/10/21	8.125,59	50,00	4.062,80
	01/11/21	30/11/21	12.070,62	50,00	6.035,31
	01/12/21	31/12/21	22.420,44	50,00	11.210,22
	01/01/22	31/01/22	2.939,51	50,00	1.469,76
	01/02/22	28/02/22	151,09	50,00	75,55
	01/03/22	31/03/22	1.062,24	50,00	531,12
	01/04/22	30/04/22	30.225,06	50,00	15.112,53
	01/05/22	31/05/22	49.067,91	50,00	24.533,96
	01/06/22	30/06/22	42.675,74	50,00	21.337,87
	01/07/22	31/07/22	25.570,43	50,00	12.785,22
	01/08/22	31/08/22	49.261,10	50,00	24.630,55
	01/09/22	30/09/22	44.717,68	50,00	22.358,84
	01/10/22	31/10/22	79.969,53	50,00	39.984,77
	01/11/22	30/11/22	137.938,22	50,00	68.969,11
	01/12/22	31/12/22	170.518,35	50,00	85.259,18
01/01/23	31/01/23	356.585,12	50,00	178.292,56	
01/02/23	28/02/23	343.917,96	50,00	171.958,98	
01/03/23	31/03/23	301.197,61	50,00	150.598,81	



01/04/23	30/04/23	135.093,01	50,00	67.546,51
01/05/23	31/05/23	265.515,95	50,00	132.757,98
01/06/23	30/06/23	205.666,75	50,00	102.833,38
01/07/23	31/07/23	228.847,64	50,00	114.423,82
01/08/23	31/08/23	141.482,41	50,00	70.741,21
01/09/23	30/09/23	103.151,76	50,00	51.575,88
01/10/23	31/10/23	138.615,83	50,00	69.307,91
01/11/23	30/11/23	35.466,85	50,00	17.733,43
01/12/23	31/12/23	49.407,03	50,00	24.703,52
TOTAIS DAS MULTAS		3.097.633,42		1.493.250,06

Com fulcro em tais considerações, a sentença deve ser reformada uma vez que o crédito tributário é *parcialmente procedente*, na forma da legislação acima tratada.

Assim exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, reformando a decisão monocrática para julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Mercadorias em Trânsito com Documento de Origem nº 90102008.11.00000013/2024-19, lavrado em 15/10/2024 contra a empresa JADLOG LOGISTICA S.A, inscrição estadual nº 16.257.717-6, condenando-a ao pagamento do crédito tributário de **R\$ 4.590.883,48 (quatro milhões, quinhentos e noventa mil, oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos)**, sendo 3.097.633,42 (três milhões, noventa e sete mil, seiscentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), de multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no art. 119, XV; art. 554-A, do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no art. 88, XV, §2º, da Lei nº 6.379/96 e 1.493.250,06 (um milhão, quatrocentos e noventa e três mil, duzentos e cinquenta reais e seis centavos) de multa por reincidência, com base no art. Art. 87 da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, com fundamento no princípio da legalidade, cancelo por indevida a multa recidiva no valor de **R\$ 55.566,76 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos)**.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

Lindemberg Roberto de Lima
CONSELHEIRO RELATOR